



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITÊ PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

Às 10h do dia 03 de setembro de 2022, o Comitê Provisório de Elegibilidade - CPE da BAHAGÁS, designado pela Diretoria Executiva da Companhia em sua 1340ª Reunião, reuniu-se para avaliar os critérios de elegibilidade dos empregados inscritos como candidatos no processo de eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração, na forma do Edital nº 01/2022 - Processo de Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da BAHAGÁS 2022, divulgado em 26 de setembro de 2022. Foram encaminhadas pela Comissão Eleitoral as inscrições e formulários padronizados devidamente assinados, acompanhados de cópias dos documentos comprobatórios dos seguintes empregados:

1. Nivaldo Conceição Neves;
2. Paulo Roberto Conceição Caddak von Raichell
3. Luiz Carlos Mota Filho
4. Ricardo Santos Sampaio
5. Gustavo Freitas de Oliveira
6. Jonh de Jesus Ribeiro
7. Victor Raul Paredes
8. Anderson Silva de Lima
9. Rodrigo Santos Carneiro
10. Sílvio da Cruz Souza
11. João Pedro Braga Teixeira

Ressalte-se que o Comitê de Elegibilidade se reuniu em datas anteriores a esta para análise preliminar dos documentos encaminhados pela Comissão Eleitoral.

Passando à análise das inscrições e documentações dos inscritos, o CPE passará à análise individualizada de cada candidato conforme a seguir:

### **1. Nivaldo Conceição Neves**

#### **a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada**

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos na função de Técnico de Processos Tecnológicos na Gerência de Operação, Manutenção, Integridade, Programação e Medição.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica como Bacharel em Ciências Estatísticas com especialização em Engenharia de Gás, conforme previsto na alínea h, do inciso I, do §2º, do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

### **2. Paulo Roberto Conceição Caddak von Raichell**

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHIAGÁS, em período superior a 10 anos na função de Técnico de Processos Organizacionais na Gerência de Planejamento Empresarial.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Administração, conforme previsto na alínea a, do inciso I, do §2º, do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## **3. Luiz Carlos Mota Filho**

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos, na função de Técnico de Processos Tecnológicos na Gerência de Operação, Manutenção, Integridade, Programação e Medição.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Física com especialização em Gestão Pública, conforme previsto na alínea k, do inciso I, do §2º e no §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

#### **4. Ricardo Santos Sampaio**

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entende que o candidato não atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea a da Lei 13.303/16 e Item 3, inciso IV, alínea a do Edital nº 01/2022 em virtude da não comprovação de 10 anos de experiência como profissional no setor público ou privado, na área de atuação da Bahiagás ou em CONSAD de outras sociedades anônimas. Aqui considerando o conceito de “área de atuação da Bahiagás” conforme



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

o descrito no Art. 3º do Estatuto Social da Companhia que define o Objeto Social da Bahiagás conforme a seguir: “A Companhia tem por objeto a aquisição, comercialização, transporte, distribuição de gás e a prestação de serviços correlatos, podendo vir a promover a produção e armazenamento de gás, observada a Legislação Federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás na matriz energética do estado”.

O CPE entende também que o candidato não atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea c da Lei 13.303/16 e Item 3, inciso IV, alínea c do Edital nº 01/2022 em virtude da não comprovação de 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Bahiagás.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Engenharia Mecânica com especialização em Gerência de Projetos, conforme previsto nas alíneas g e k, do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## **5. Gustavo Freitas de Oliveira**

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação,



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos na função de Gerente de Operação e Manutenção e Gerente de Engenharia.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Engenharia Química com especialização em Engenharia de Gás Natural e Mestrado em Administração, conforme previsto na alínea g, do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## **6. Jonh de Jesus Ribeiro**

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos na função de Técnico de Processos Organizacionais na Gerência Financeira e Ouvidoria.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Contabilidade e especialização em Controladoria para Gestão de Negócios, conforme previsto na alínea e, do inciso I, do §2º e no §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## **7. Victor Raul Paredes Castro**

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I,





## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos na função de Analista de Processos Organizacionais, Coordenador do Sistema de Gestão e Gerente de Planejamento Empresarial na Gerência de Planejamento Empresarial.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Ciências Econômicas e Mestrado em Economia, conforme previsto na alínea c, do inciso I, do §2º e no §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## 8. Anderson Silva de Lima

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos,





## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

função de Técnico de Processos Tecnológicos na Gerência de Operações e Manutenção.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Ciências Econômicas conforme previsto na alínea c do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas

### **9. Rodrigo Santos Carneiro**

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos, função de Coordenador de Sistema de Gestão e Ouvidor.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica como Bacharel em Ciências Contábeis e Direito e especialização em Contabilidade Gerencial conforme previsto nas alíneas e e f do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

### **10. Sílvio da Cruz Souza**

#### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

#### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16 e no item 3, Inciso IV, do Edital nº 01/2022, em virtude da comprovação de vínculo empregatício na BAHAGÁS, em período superior a 10 anos, função de Técnico de Processos Tecnológicos na Gerência de Operação, Manutenção, Integridade, Programação e Medição.

#### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Engenharia Mecânica e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme previsto na alínea g do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

## 11. João Pedro Braga Teixeira

### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo no Conselho de Administração, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

### b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CPE entendeu que o candidato atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea b, item 3 da Lei 13.303/16 e no item 3, inciso IV, alínea b, subitem 3, do Edital nº 01/2022, em período superior a 4 anos, em cargo de docente e de pesquisador na área de atuação da Companhia.

### c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do candidato, conforme previsto no inciso II, do art. 17 da Lei 13.303/16, buscando tornar mais objetiva a análise, diante da ausência de normativo corporativo que estabeleça relação de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CPE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato



## ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

comprovado formação acadêmica em Engenharia Química e especialização em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais e Mestrado em Gestão e Tecnologia Industrial, conforme previsto na alínea *g* do inciso I, do §2º e do §3º do art. 62 do mencionado decreto, o CPE entende que este requisito se encontra atendido.

### d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado, anexo do Edital nº 01/2022 de eleição, o CPE entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas

### CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPE ressalta que julgou os requisitos de elegibilidade com base nas informações e documentações apresentadas pelos candidatos, com base na veracidade das informações prestadas nos formulários assinados que foram apresentados.

Em conclusão, o CPE, por unanimidade de votos, **OPINA:**

#### 1. Pela elegibilidade dos candidatos:

- a) Nivaldo Conceição Neves
- b) Paulo Roberto Conceição Caddak
- c) Luiz Carlos Mota Filho
- d) Gustavo Freitas de Oliveira
- e) Jonh de Jesus Ribeiro
- f) Victor Raul Paredes Castro
- g) Anderson Silva de Lima
- h) Rodrigo Santos Carneiro
- i) Sílvio da Cruz Souza
- j) João Pedro Braga Teixeira

#### 2. Pela inelegibilidade do candidato:

- a) Ricardo Santos Sampaio



**ATA Nº 2 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE  
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

Encaminhem-se à Secretaria Geral os documentos apresentados pelos candidatos, para o devido arquivamento, bem como comunicado à Comissão Eleitoral o resultado desta reunião com a cópia desta ata, salientando - se que deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 10 da Lei 13.303/16.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada eletronicamente por todos.

*(assinado eletronicamente)*

Jaqueline Fonseca Pinto  
Souza

Membro do CPE

*(assinado eletronicamente)*

Rita de Cassia Cavalcanti Dourado

Membro do CPE

*(assinado eletronicamente)*

Victor Magalhães

Membro do CPE